

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Ref.: Pregão n. 47/2020

SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPNJ/MF sob o n. 09.944.371/0001-04, com sede na Av. Santos Dumont, 1335, Bairro Santo Antônio, Cep 89.218-105, Joinville-SC, neste ato por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao registro de recurso comunicado no âmbito do processo em epígrafe, apresentar suas CONTRARRAZÕES no Recurso Administrativo interposto pela Asli Comercial Eireli para os Item 4 e Item 6 ante o suposto descumprimento de requisitos estabelecidos no edital para habilitação da proposta; com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520/2002 e item 12.6.4 do edital do Pregão Eletrônico n. 47/2020.

Indica a tempestividade da presente peça ante o conteúdo do Artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002, Art. 26 do Decreto n. 5450/2005 e item 12.6.4 do instrumento convocatório: considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões se inicia no primeiro dia útil após a apresentação das razões, encerrando-se com 03 dias dias previsto na legislação.

Desde já, a Empresa Recorrida manifesta insurgência contra o Recurso interposto, o que o faz mediante as razões de fato e de direito que abaixo serão aduzidas.

Requer, portanto, que seja recebidas as presente contrarrazões e que, processadas, sejam consideradas para fins do julgamento do recurso interposto.

Resumo do procedimento e do recurso

01. A licitação em referência foi promovida na modalidade Pregão, do tipo menor preço, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição dos produtos, na forma, quantitativo e condições previstas no edital do Pregão Eletrônico n. 47/2020.

02. A Empresa Recorrida apresentou o menor lance para o Item 4 e Item 6, e, após análise dos documentos de habilitação, teve sua proposta inabilitada pelo não atendimento do Item 10.7, alínea "j" do Edital, eis que não fez prova de capacidade técnica comprovada para atendimento de 25% do quantitativo do certame.

03. Irresignada, a Recorrente manifestou intenção de recurso e, posteriormente, apresentou suas razões recursais. Objetiva a reforma do ato que lhe inabilitou a proposta para o Item 4 e Item 6, sob o fundamento genérico de que o Pregoeiro deveria ter solicitado documentos complementares para verificação da capacidade técnica.

Das contrarrazões

04. Preliminarmente, fixe-se posição de que a própria Recorrente, em sua peça recursal, admite que os documentos cadastrados para habilitação não cumpriram o disposto no Item 10.7, alínea "j". Extraí-se da peça:

"Ora, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da Recorrente em atender a demanda ofertada, apesar de não ter ficado claro o atendimento ao quantitativo mínimo." (grifou-se)

05. A admissão de que a documentação apresentada não é hábil para o atendimento do disposto no edital é o que basta para demonstrar a correção do ato do sr. Pregoeiro. O edital do Pregão Eletrônico n. 47/2020 é clarividente ao estabelecer a obrigação dos concorrentes em apresentar os documentos exigidos para habilitação ANTES da abertura da sessão:

6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

06. Entre tais documentos, consta previsto pelo edital para comprovação da capacidade técnica:

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

07. Note-se que o requisito de comprovação de capacidade de atendimento de 25% do quantitativo do objeto foi estabelecido expressamente pelo edital. Mais, nos itens "j.1" e "j.2" o edital concedeu aos concorrentes os mais variados meios para fazer prova de tal circunstância.

08. À medida que, nem assim, a Recorrente Inabilitada conseguiu demonstrar a capacidade técnica suficiente para atendimento de 25% do objeto, resta evidente que a inabilitação era o ato de direito a ser tomado pelo Pregoeiro, conforme estabelecido no edital:

11.9 - Serão desclassificadas as propostas:

[...]

d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no item 6 deste Edital;

09. Portanto, a não apresentação dos documentos de habilitação "até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública" conforme estabelecido no Item 6.1 do Edital, implica na desclassificação da proposta, nos termos do Item 11.9, alínea "d" do edital.

10. Por fim, a tese defendida pela Recorrente Inabilitada em sua peça recursal, no sentido de que o Pregoeiro deveria ter solicitado documentação complementar nos termos do Item 25.3.1 do Edital, não tem qualquer sentido diante da leitura sistemática do edital. Prevê o Item 25.3.1:

25.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro n

11. Ora, tal cláusula se presta, somente, quando pairar dúvida para o Pregoeiro acerca de documentos já apresentados. No caso em questão, não foram apresentados pela Recorrente os documentos necessários para comprovação de capacidade técnica de atendimento de 25% do montante do edital. Portanto, o mencionado Item 25.3.1 não guarda aplicação para a hipótese.

Conclusão

12. Diante de todo o exposto, requer-se a rejeição do recurso interposto pela Recorrente, julgando-se totalmente improcedentes todos os pontos apresentados, mantendo-se a adjudicação dos Item 4 e Item 6 em favor da Empresa Recorrida, homologando-se e adjudicando-se o objeto licitado e convocando-a para assinatura da ata de registro de preços.

Termos em que. Requer deferimento.
Joinville, 27 de abril de 2020.

Sulmedic Comercio de Medicamentos Eireli.

Fechar